DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24500/2017
PROTOCOLO	: 1869357
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: (1) ARLEI SILVA BARBOSA (2) EDUARDO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	: (1) PREFEITO MUNICIPAL (2) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2017
CONTRATADA	: IBI LIFE MEDICAL LTDA. ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE.
VALOR	: R$ 126.111,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 056/2017, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul*** e ***IBI Life Medical LTDA.***, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente para atender a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, com valor contratual no montante de R$ 126.111,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 3565/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 30945/2018, concluindo pela ***irregularidade*** da prestação de contas do

Contrato Administrativo, em virtude do contratado não manter as obrigações exigidas na licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6678/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e os responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, optou por se manter silente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, visto que o contratado não manteve as obrigações durante toda a execução do contrato, não constando nos autos o certificado de regularidade junto ao FGTS no momento da execução contratual.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal 8.666/93 o seguinte:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável Sr. Eduardo Mendes não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato; enquanto o Prefeito Sr. Arlei Silva Barbosa sequer apresentou resposta, motivo pelo qual teve decretada a sua revelia.

Muito embora, a execução, para fins contábeis, esteja liquidada, isso se torna insuficiente pelo descumprimento das condições de qualificação, exigidas na licitação, que devem acompanhar, também, a etapa de execução contratual.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Aplicar multa regimental no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **ARLEI SILVA BARBOSA**; e **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr.

EDUARDO MENDES, responsáveis pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

mrm